



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.902056/2012-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.094 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-74.983 (e-fls. 221-226), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 394.824,33, e homologou as

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.094 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.902056/2012-12

compensações declaradas até o limite do crédito, em decorrência de constatação de utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Como consequência foi cobrado um valor de débito não compensado no montante de R\$ 65.175,67 (valor original).

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

Muito embora o valor pleiteado a título de ressarcimento tenha sido de R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) somente foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil o montante de R\$ 394.824,33 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

O fundamento reconhecimento de valor inferior ao pleiteado foi de que a empresa contribuinte utilizou integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre objeto do pedido de ressarcimento, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

Porém o saldo do período anterior informado no demonstrativo elaborado pela Receita Federal do Brasil não reflete a realidade, pois o valor correto é R\$ 550.000,00 conforme depreende-se através da análise da ficha "livro de apuração do IPI do período de ressarcimento - Entradas" do PER/DCOMP 03573.98538.160810.1.5.01-4187.

Sendo assim, não há que se falar em crédito não reconhecido, pois ao considerar o saldo credor do período correto, que é R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) o saldo credor do período (letra "e" do demonstrativo) passa a ser de R\$ 486.349,46 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que é superior ao valor do ressarcimento pleiteado pela empresa contribuinte.

Outra diferença informada pelo despacho decisório foi entre o valor pleiteado a título de ressarcimento e o valor informado em declaração de compensação. Entre o valor pleiteado que foi de R\$ 458.474,87 e o valor que constou na declaração de compensação, que foi de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) há uma diferença de R\$ 1.525,13 (hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos).

A diferença em tela foi compensada através da declaração de compensação n.º 18.577.97225.310810.1.3.01-0339, cujo crédito oriundo do pedido de ressarcimento n.º 15503.38759.310810.1.1.01-7338.

Além disso, foram glosados créditos de IPI sob o argumento de que os remetentes são optantes do SIMPLES.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 11/12/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 231), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 240-248, por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 09/01/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 255), pelo qual pediu para que seja homologada a compensação e cancelado o débito fiscal, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Alega a Recorrente que transmitiu o PER/DCOMP n.º 05665.20515.270106.1.1.01.5460 que, posteriormente, em 16/08/2010 foi retificado pelo PER/DCOMP n.º 03573.98538.160810.1.5.01-4187.

Esclareceu a defesa que foram glosados R\$ 65.175,67 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e, tão logo transmitiu o pedido de ressarcimento, procedeu a compensação do valor pleiteado com tributos federais vincendos, sendo que a glosa de créditos de IPI causou a redução no valor indicado no pedido de ressarcimento, resultando na não homologação de parte destes tributos compensados.

Argumentou ainda que o saldo do período anterior informado no demonstrativo elaborado pela recorrida não reflete a realidade, pois ao considerar o saldo credor do período correto, que é R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) o saldo credor do período (letra "e" do demonstrativo) passa a ser de R\$ 486.349,46 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que é superior ao valor do ressarcimento pleiteado pela empresa contribuinte.

Com isso, esclareceu que não utilizou de saldo credor de período anterior para formar o crédito ressarcível, sendo que o valor creditado no terceiro trimestre de 2005, subtraído dos débitos do período (R\$ 492.073,89 – 33.599,02), resulta exatamente no valor que foi objeto do PER, ou seja, R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Observo que o Despacho Decisório de fls. 95 (Rastreamento 022416084), foi proferido em data de 04/05/2012 na forma eletrônica e, portanto, sem apuração individualizada por Autoridade Fiscal.

Por sua vez, o i. Julgador *a quo* assim considerou:

O argumento trazido na manifestação de que o saldo credor de períodos anteriores seria de R\$ 550.000,00, é contraditório, pois os PER apresentados apresentam valores diferentes. No PER 03573.98538.160810.1.5.01-4187 (3º trimestre/2005), o saldo credor ao final de setembro de 2005 (após o estorno do ressarcimento de R\$ 320.000,00) a empresa informou um montante de R\$ 458.474,87 (que resultou no presente pedido de crédito/ressarcimento) e ao transferir esse saldo para outubro de 2005 no PER 39973.83088.051010.1.5.01-53 99, este valor passou a ser R\$ 550.000,00, conforme cópias parciais transcritas abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.094 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.902056/2012-12

SALDO CREDOR APURADO NO 3º TRIMESTRE DE 2005

PER/DCOMP 4.3		
45.372.893/0001-34	03573.98538.160810.1.5.01-4187	Página 13
Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas		
CPOP: 6.922		
Base de Cálculo		0,00
IPI Debitado		0,00
Isentas ou Não Tributadas		0,00
Outras		11.402.013,49
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS		
Por Saídas para o Mercado Nacional		5.831,71
Estorno de Créditos		2.170,24
Ressarcimentos de Créditos		320.000,00
Outros Débitos		0,00
APURAÇÃO DO SALDO		
Débito Total		328.001,95
Crédito Total		786.476,82
Saldo Devedor		0,00
Saldo Credor		458.474,87

PER/DCOMP 4.3		
45.372.893/0001-34	03573.98538.160810.1.5.01-4187	Página 87
Ficha Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento		
Outubro/2005		
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS		
Por Entradas do Mercado Nacional		191.009,42
Por Entradas do Mercado Externo		0,00
Estorno de Débitos		0,00
Crédito Presumido		0,00
Créditos Extemporâneos		0,00
Demais Créditos		0,00
Outros Créditos		0,00
Saldo Credor do Período Anterior		458.474,87
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS		
Por Saídas para o Mercado Nacional		7.945,00
Estorno de Créditos		2.209,11
Ressarcimentos de Créditos		0,00
Outros Débitos		584,50
APURAÇÃO DO SALDO		
Débito Total		10.738,61
Crédito Total		649.484,29
Saldo Devedor		0,00
Saldo Credor		638.745,68

No entanto, no PER n.º 39973.83088.051010.1.5.01-5399 (que solicitou o ressarcimento do 4º trimestre de 2005 – período seguinte) verificamos que a interessada informou valores divergentes quanto ao saldo credor do período anterior em outubro de 2005 :

SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA OUTUBRO DE 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.3			
45.372.893/0001-34			Página 1
Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas			
Base de Cálculo			
		281,09	
	IPI Creditado	14,06	
	Isentas ou Não Tributadas	0,00	
	Outras	158.520,51	
CFOP: 1.401			
	Base de Cálculo	763,20	
	IPI Creditado	76,32	
	Isentas ou Não Tributadas	10.685,88	
	Outras	0,00	
CFOP: 2.101			
	Base de Cálculo	801.971,47	
	IPI Creditado	40.098,60	
	Isentas ou Não Tributadas	76.205,10	
	Outras	0,00	
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS			
	Por Entradas do Mercado Nacional	190.949,42	
	Por Entradas do Mercado Externo	0,00	
	Estorno de Débitos	0,00	
	Crédito Presumido	0,00	
	Créditos Extemporâneos	0,00	
	Demais Créditos	0,00	
	Outros Créditos	0,00	
	Saldo Credor no Período Anterior	550.000,00	
	Crédito Total	740.949,42	
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS			
	Por Saídas para o Mercado Nacional	13.208,03	
	Estorno de Créditos	59,43	
	Ressarcimentos de Créditos	550.000,00	
	Outros Débitos	17,20	
APURAÇÃO DO SALDO			
	Débito Total	563.284,66	
	Crédito Total	1.047.248,87	
	Saldo Devedor	0,00	
	Saldo Credor	483.964,21	

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.094 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.902056/2012-12

Por outro lado, deve-se informar que o PER n.º 03573.98538.160810.1.5.01-4187 retificou as informações do PER n.º 05663.20515.270106.1.1.01-5460, que informou o valor do pedido de ressarcimento como de R\$ 550.000,00. O que se supõe que houve a retificação do pedido no PER n.º 03573.98538.160810.1.5.01-4187, mas não houve a retificação dos valores no PER imediatamente posterior, o que causou a diferença de valores ora analisadas.

Não obstante os apontamentos da DRJ de origem, chama a atenção o seguinte argumento da defesa:

7- *Conforme já informado alhures, muito embora o valor pleiteado a título de ressarcimento tenha sido de R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) somente foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil o montante de R\$ 394.824,33 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).*

8- *O fundamento reconhecimento de valor inferior ao pleiteado foi de que a empresa contribuinte utilizou integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre objeto do pedido de ressarcimento, até a data de apresentação do PER/DCOMP, e elaborou o seguinte demonstrativo:*

PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR DO PERÍODO	CRÉDITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	DÉBITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	SALDO CREDOR DO PERÍODO	SALDO DEVEDOR DO PERÍODO	MENOR SALDO CREDOR
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Mensal,Out/200	458.474,8	190.949,4	10.738,6	638.685,6	0,0	458.474,8
Mensal,Nov/200	638.685,6	174.377,2	39.775,2	773.287,6	0,0	458.474,8
Mensal,Dez/200	773.287,6	182.290,8	560.754,1	394.824,3	0,0	458.474,8
Mensal,Jan/200						394.824,3

9- **Porém o saldo do período anterior informado no demonstrativo elaborado pela recorrida não reflete a realidade, pois o valor que objeto do ressarcimento foi formado dentro do próprio trimestre. Sendo assim, não há que se falar em utilização de saldo credor anterior de forma errônea.**

10- *No documento denominado Análise de Crédito, da lavra da recorrida, está claro e cristalino que o pedido de ressarcimento somente considerou o crédito formado no trimestre, que é de R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).*

(...)

14- *No documento “demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” carreado aos autos, contém as seguintes informações oriundas do RAIPI – Registro de Apuração do IPI, elaborado pela recorrida:*

PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITOS RESSARCÍVEIS AJUSTADOS
Mensal, Julho/2005	134.612,63
Mensal, Agosto/2005	208.897,73
Mensal, Set./2005	148.563,53
Total	492.073,89

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.094 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.902056/2012-12

15- Observem, Ínclitos e Cultos Julgadores, que o valor creditado no terceiro trimestre de 2005 subtraído dos débitos do período (R\$ 492.073,89 – 33.599,02) resulta exatamente no valor que foi objeto do PER, ou seja, R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

CONCLUSÃO

a) O valor ressarcível é o formado no trimestre a que se refere o pedido. Significa que o valor dos créditos subtraídos dos débitos do período resulta no valor ressarcível. Foi exatamente o que ocorreu. A ora recorrente não utilizou de saldo credor de período anterior para formar o crédito ressarcível conforme comprovado pela aritmética colacionada, tudo fundamentado no documento denominado “Análise de Crédito” de lavra da recorrida e faz parte do Despacho Decisório exarado pela recorrida.

b) O acórdão em nenhum momento analisou o argumento de que o crédito de IPI no valor de R\$ 20.879,28 (vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) efetuado pela recorrente estacado no documento fiscal. O fundamento para a glosa foi que a data de emissão da Nota Fiscal é anterior à data de abertura do estabelecimento.

Da análise dos argumentos da defesa e da DRJ de origem, depreende-se que há razoável dúvida com relação ao saldo credor anterior ao trimestre objeto deste litígio.

De fato, conforme argumentado pela Recorrente, constam na Ficha “*Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas*” do PER/Dcomp n.º 03573.98538.160810.1.5.01-4187, os demonstrativos de créditos por entradas do mercado nacional os valores de R\$ 134.612,63 (julho/2005), R\$ 208.897,73 (agosto/2005) e R\$ 148.563,53 (setembro/2005), os quais totalizam R\$ 492.073,89 (quatrocentos e noventa e dois mil, setenta e três reais e oitenta e nove centavos) e, subtraindo o valor de R\$ 33.599,02 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e dois centavos), referente aos débitos ajustados no mesmo período, resta o valor de R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), indicado no respectivo PER/Dcomp.

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Todavia, aplica-se ao presente caso o Princípio da Verdade Material, vinculado ao princípio da oficialidade, e que exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.094 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.902056/2012-12

Observo igualmente a necessária atenção aos Princípios da Finalidade e Razoabilidade na busca pela verdade material.

No mesmo sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Ademais, considerando tratar-se de Despacho Decisório emitido na forma eletrônica e, com a dúvida justificada pela Contribuinte, antes de proceder ao julgamento deste processo é importante que a fiscalização analise tais argumentos, possibilitando a correta apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI n.º 03573.98538.160810.1.5.01-4187, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 022416084), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii) Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusiva sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalculando os valores apurados com o resultado da diligência;
- v) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.